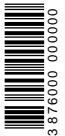




# BOLETIM OFICIAL

## S U P L E M E N T O



### ÍNDICE

**CONSELHO DE MINISTROS**

**Resolução n° 82/2021:**

Aprova a exigência de apresentação de teste RT-PCR ou de antigénio negativo válido, a cada catorze dias, ou do Certificado COVID de Vacinação, aos trabalhadores e prestadores de serviços públicos e privados que efetuam atendimento ao público ou que tenham contacto direto com o público, bem assim aos que com eles partilham espaços de uso comum e meios de transporte de serviço, enquanto medida de proteção da saúde pública e de reforço da vacinação, face à COVID-19.....2

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, COOPERAÇÃO E INTEGRAÇÃO REGIONAL**

*Gabinete do Ministro:*

**Aviso n° 1/2021:**

Torna público que o Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e a Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL) relativo à Implementação do Programa “Sistema de Informação Policial da África Ocidental” (SIPAO) em Cabo Verde.....3

**Aviso n° 2/2021:**

Torna público que o Acordo sobre o Estabelecimento de um Mecanismo de Consultas Bilaterais entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República da África do Sul, assinado em Joanesburgo, no dia 11 de junho de 2015.....3

## CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução nº 82/2021

de 23 de agosto

A pandemia da COVID-19 tem assolado o mundo de maneira praticamente uniforme.

Um pouco por todo o globo, não há região ou país aonde não constitua motivo de séria preocupação para os serviços de saúde e prioridade nacional de prevenção e combate.

Em que pese todos os esforços desenvolvidos, as taxas de contaminação atualmente registadas, designadamente de incidência e de positividade, relativas a esta doença, ainda se mantêm num nível relativamente elevado em relação ao que seria de desejar, constituindo fator de preocupação constante.

A curva de contaminação encontra-se estacionária, num patamar ainda longe do desejável.

Não obstante os esforços feitos no sentido de ampliar as campanhas de vacinação e de torná-las mais próximas das populações, nomeadamente através do programa integrado de ações de mobilização e sensibilização, o número de vacinações conseguido, apesar da sua gratuitidade, até agora não corresponde ao esperado, encontrando-se ainda por vacinar uma faixa importante da população elegível.

Estudos revelam que são vários os fatores que podem justificar alguma não adesão ou desinteresse pela vacinação, sendo a descrença, o medo e a desinformação as principais razões.

Estudos também revelam que quanto mais tardar a chamada “imunidade de grupo”, mais vulnerável a população fica perante as sucessivas mutações do vírus SARS-CoV-2.

Por outro lado, Cabo Verde dispõe de importantes quantidades de vacinas que estão disponíveis para a população de forma gratuita e o esforço empreendido no sentido de se poder dispor de vacinas suficientes para imunizar toda a população tem sido significativo.

A vacinação massiva da população é fundamental para o sucesso da estratégia nacional de prevenção e contenção da COVID-19 e para se alcançar a tão desejada meta da imunidade coletiva da população cabo-verdiana, em particular dos trabalhadores e prestadores de serviços públicos e privados que efetuam atendimento ao público ou que tenham contacto direto com o público, nomeadamente, nos setores da saúde, educação, cultura, desporto, transportes, sejam marítimos, aéreos ou terrestres, bancário, portuário e aeroportuário, hoteleiro, de restauração, comércio, indústria e serviços.

Efetivamente, cumpre ao Estado salvaguardar que o acesso a serviços de atendimento público ou que requeiram um contato direto com o público não comporte riscos acrescidos de saúde para quem os procura, particularmente pelos cidadãos que se inserem nos grupos de risco e em relação aos quais impende um dever de proteção.

Minimizar este risco potencial impõe-se, assim, como uma medida determinante para fortalecer a relação de confiança dos cidadãos na procura destes serviços e, neste sentido, como uma questão central do processo de retoma económica num quadro efetivo de reforçada segurança sanitária.

O ponto de situação da vacinação a nível nacional demonstra que em que pese uma muito boa taxa de execução em algumas ilhas, noutras a situação permanece aquém do expectável, o que exige medidas que possam

contribuir eficazmente para melhorar o panorama sanitário de imunização em relação à doença, particularmente na sua forma mais grave, sobretudo acompanhadas por uma ampla divulgação entre as populações.

Foi já demonstrado por diferentes entidades e instituições de saúde internacionais, particularmente pela Organização Mundial de Saúde, que existe um elevado nível de segurança e de eficácia na administração das vacinas. Não se registam, pois, efeitos secundários graves consideráveis em Cabo Verde ou pelo mundo afora, sendo na grande maioria das situações inexistentes ou ligeiros, consubstanciados no transtorno de deixar o trabalho ou de sair de casa para tomar a vacina, ou mesmo em sintomas leves e passageiros.

Está também demonstrado e comprovado que não existem medidas alternativas ou meios mais eficazes de prevenção, face à gravidade da doença, estando em causa, de modo muito evidente a proteção da saúde pública.

Com efeito, não está em causa a saúde individual apenas. Antes, a saúde coletiva de todos os cidadãos, de toda a sociedade, pelo que numa análise custo-benefício, prevalecem as vantagens coletivas que a vacina traz à saúde pública.

A dimensão comunitária do direito à saúde, perante a clara ameaça da COVID-19 à saúde pública, impõe-se ao domínio do individual e a necessidade de harmonizar direitos.

Assim,

Impondo, reforçar o ritmo da vacinação, imunizar o maior número de pessoas e alcançar rapidamente a necessária imunidade de grupo.

Salvaguardar a saúde pública coletiva, reduzir o número de contaminações e de novas infeções ou de reinfeções.

À luz dos princípios da precaução em saúde pública e da proporcionalidade.

Atento ao disposto nos artigos 7º e 10º da Lei n.º 41/VI/2004, de 5 de abril, alterada pela Lei n.º 76/IX/2020, de 2 de março, que aprova a Lei de Bases do Sistema Nacional de Saúde, conjugados com o artigo 6º da Lei n.º 12/VIII/2012, de 7 de março, que aprova a Lei de Bases da Proteção Civil; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

**Objeto**

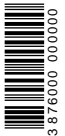
A presente Resolução aprova a exigência de apresentação de teste RT-PCR ou de antígeno negativo válido, a cada catorze dias, ou do Certificado COVID de Vacinação, aos trabalhadores e prestadores de serviços públicos e privados que efetuam atendimento ao público ou que tenham contacto direto com o público, bem assim aos que com eles partilham espaços de uso comum e meios de transporte de serviço, enquanto medida de proteção da saúde pública e de reforço da vacinação, face à COVID-19.

Artigo 2º

**Princípio da precaução em saúde pública**

1 - A exigência da apresentação de resultado de teste ou de Certificado COVID de Vacinação, nos termos da presente Resolução, tem natureza provisória e entende-se como necessária para assegurar um elevado nível de proteção da saúde comunitária.

2 - À luz do princípio da precaução em saúde pública deve ser reavaliada permanentemente, consoante a



natureza do risco para a vida ou para a saúde e o tipo de informação necessária para clarificar a incerteza científica e proceder a uma avaliação mais exaustiva do risco.

Artigo 3º

**Exigência do Certificado COVID de Vacinação**

A apresentação do resultado negativo de teste ou do Certificado COVID de Vacinação é exigida, nos termos do artigo 1, aos:

- a) trabalhadores e prestadores de serviços públicos e privados da saúde, educação, cultura, desporto, transportes, marítimos, aéreos ou terrestres, bancário, portuário e aeroportuário, hoteleiro, de restauração, comércio, indústria e serviços, que efetuam atendimento ao público ou que tenham contacto direto com o público, assim como aos trabalhadores que com eles partilham espaços de uso comum e meios de transporte de serviço;
- b) professores, auxiliares de educação e colaboradores dos subsistemas de ensino básico, secundário e superior, bem assim como aos trabalhadores, prestadores de serviços e visitantes de instituições de cumprimento de penas ou de medidas restritivas de liberdade, de lares e centros de idosos, creches, monitores de ensino pré-escolar e de outros serviços de cuidados a crianças, pessoas com doenças crónicas e pessoas com deficiência;
- c) alunos das escolas secundárias e universidades com idade igual ou superior a 18 anos; e
- d) condutores de transportes públicos de passageiros, designadamente de táxis, *hiaces* e de autocarros.

Artigo 4º

**Dispensa de serviço**

1 - Os funcionários públicos podem ser dispensados do trabalho durante um período para vacinarem, devendo para o efeito solicitar a devida autorização junto do serviço e apresentar no mesmo dia ou na primeira oportunidade o comprovativo da vacinação, como justificativo da falta.

2 - Os serviços privados, com trabalhadores abrangidos pela presente Resolução, no âmbito do esforço nacional e do dever cívico coletivo de proteção da saúde pública, devem criar as condições de flexibilização de horário e de dispensa ao serviço, mediante justificação de faltas, necessárias à facilitação do processo de vacinação, garantindo as condições que se impuserem.

Artigo 5º

**Exceções**

A exigência de apresentação do Certificado COVID de Vacinação não se aplica a quem quando, por razões ponderadas de saúde e devidamente justificadas, ainda não tenha sido possível a vacinação.

Artigo 6º

**Cumprimento e fiscalização**

1 - Os serviços, através dos seus responsáveis diretos e hierárquicos, devem adotar medidas visando o cumprimento rigoroso do estabelecido na presente Resolução, devendo para o efeito criar as condições necessárias à facilitação do processo de vacinação dos seus funcionários, colaboradores ou prestadores de serviço e exigir o Certificado COVID de Vacinação.

2 - Todas as atividades relacionadas com a aplicação das medidas a que se referem os artigos anteriores devem ser acompanhadas e fiscalizadas, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 92/2020, de 4 de julho, que aprova a diretiva de acompanhamento e fiscalização do processo de implementação das condições gerais de segurança sanitária.

Artigo 7º

**Infração**

1 - A inobservância, o incumprimento ou a violação da presente Resolução e de demais normas, condições de segurança sanitária ou de quaisquer medidas de prevenção específicas, estabelecidas ou determinadas pelas autoridades de saúde, constitui, nos termos da lei, infração de natureza sanitária e acarreta a aplicação de sanções, designadamente, a revogação da declaração de conformidade sanitária e do respetivo selo, a suspensão da atividade, o cancelamento da licença ou o encerramento do espaço, ou a denegação de acesso, conforme o caso.

2 - Nos termos do número anterior, a não apresentação do resultado de teste ou do Certificado COVID de Vacinação válido pelos trabalhadores, colaboradores, utentes em geral, incluindo professores e alunos, e prestadores de serviço pode motivar a negação de acesso às instalações físicas, bem como o impedimento de contacto direto destes com o público e de utilização de espaços de uso comum e meios de transporte de serviço.

Artigo 8º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 19 de agosto de 2021.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

—————oço—————

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS  
ESTRANGEIROS, COOPERAÇÃO  
E INTEGRAÇÃO REGIONAL**

**Gabinete do Ministro**

**Aviso nº 1/2021**

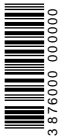
Torna-se público que o Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e a Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL) relativo à Implementação do Programa “Sistema de Informação Policial da África Ocidental” (SIPAO) em Cabo Verde, assinado no dia 14 de abril de 2020, em Lion, França, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia Nacional nº 179/IX/2020, publicada no *Boletim Oficial*, I Série, nº 133, de 24 de novembro de 2020, entrou em vigor, no dia 11 de junho de 2021, data da receção da confirmação do depósito por parte da INTERPOL e, em conformidade com o disposto no seu artigo 22º, (1).

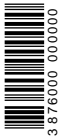
Praia, aos 20 de agosto de 2021. — O Ministro Plenipotenciário, *Pedro Graciano Carvalho*

**Aviso nº 2/2021**

Torna-se público que o Acordo sobre o Estabelecimento de um Mecanismo de Consultas Bilaterais entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República da África do Sul, assinado em Joanesburgo, no dia 11 de junho de 2015, aprovado pelo Decreto nº 15/2018, de 22 de agosto, publicado no *Boletim Oficial* n.º 56, I Série, da mesma data, entrou em vigor, para ambas as Partes, no dia 9 de março de 2020, em conformidade com o disposto no nº 1 do seu artigo 6º.

Praia, aos 20 de agosto de 2021. — O Ministro Plenipotenciário, *Pedro Graciano Carvalho*.





**I SÉRIE**  
**BOLETIM**  
**OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde*  
*C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09*  
*Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)*

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.**